



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 680

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.785

PROCESSO Nº 90394

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda, a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 638, elaborado no dia 16 de agosto de 2022, que neste ato reiteramos, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 6º, “caput” e inc. XXIII art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. O dispositivo vetado – art. 1º, 2º e 3º – não representa nenhum tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que não existe quaisquer ingerências indevidas de um poder sobre o outro, uma vez que o referido projeto amolda-se à Constituição Federal, tratando de assuntos de interesse local e de forma suplementar aos demais entes, conforme assegurado no art 30, I, II da CF.

4. Ademais, o projeto de lei ora mencionado tem o louvável objetivo de garantir a segurança e a educação dos jovens munícipes, e está exercendo tão somente a função social do município, como consta nos art. 141 e 196 da Lei Orgânica de Jundiaí, afinal a educação é um direito de todos e dever do Estado, vejamos:

Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de acesso de todos





*cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, **educação**, saúde, lazer e **segurança**, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.*

*Art. 196. **A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos**, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.*

5. Ainda, para corroborar o entendimento colacionamos o entendimento adotado pelo E. TJSP, acerca de tema correlato, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da **ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal**". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. **Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.*
Ação julgada improcedente





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019) (Grifo nosso)

6. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

